

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 3.647, de 2004
(Do Deputado Almeida de Jesus)

Dispõe sobre a utilização de CPF e CNPJ para outros fins que não os autorizados pelo seu titular ou representante legal.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao impor o pagamento de multa, pelo consulente, em favor do titular de CPF ou CNPJ, em consequência da simples obtenção de informação referente ao nome deste, associada a tais documentos, impulsionará uma verdadeira “indústria de multas beneficiando os titulares de CPF ou CNPJ”, nos moldes da já concretizada “indústria do dano moral”, provocando a insegurança das relações jurídicas decorrente de provável abuso do benefício legal, em desvio de finalidade.

Além disso, resta caracterizado o *bis in idem*, isto é, duplo julgamento ou dupla condenação decorrente de um mesmo fato, o que é repudiado pelo Direito brasileiro. Isso porque, caso o titular do CPF ou de CNPJ sinta-se prejudicado ou sofra prejuízos ou transtornos de qualquer natureza, em decorrência de simples informação do seu nome associada àqueles documentos, a Lei Civil vigente assegura-lhe o direito de pleitear indenização por danos materiais e morais, bem como estabelece o devido processo legal para essa demanda, ou seja, já há suficiente normatização envolvendo esse escopo.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP